



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 179/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.047711/2023-81**

Órgão: **UFRRJ – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro**

Requerente: **084021**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou as notas atribuídas por cada membro da comissão de seleção aos anteprojetos apresentados para a seleção ao Doutorado em Educação, relativos aos candidatos identificados pelos seguintes números de inscrição: 14949, 14962, 14965, 14979, 14982, 14989, 15008, 15011, 15012, 15021, 15022, 15025, 15030, 15035, 15038, 15039, 15042, 15046, 15048, 15049, 15050, 15051, 15060, 15065, 15066, 15074, 15088, 15092, 15093, 15100, 15105, 15107, 15109, 15194, 15211, 15220, 15224, 15229, 14888, 14967, 14975, 14977, 14995, 14999, 15001, 15005, 15023, 15026, 15032, 15052, 15053, 15059, 15069, 15073, 15081, 15096, 15097, 15116, 15120, 15122, 15126, 15176, 15198, 15202, 15215, 15217, 15219, 15221, 15222, 15225, 14947, 14948, 15044, 14956, 14970, 15000, 15002, 15014, 15027, 15031, 15078, 15085, 15090, 15094, 15101, 15102, 15104, 15108, 15110, 15118, 15119, 15128, 15086, 15189, 15209, 15215, 15218, 15226, 15228.

Resposta do órgão requerido

A UFRRJ respondeu que as informações das etapas do processo avaliativo foram publicizadas no Sigaa, assim como no site do Programa seguindo rigorosamente a indicação do Edital, garantindo o sigilo e a impessoalidade.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que não haveria óbices em fornecer digitalizados os baremas ou espelhos de correção dos candidatos supracitados, uma vez que devido à divulgação dos resultados pelos números de inscrição não é possível relacionar o barema ou espelho de correção com uma pessoa. Assim, em vista de a nota divulgada apresentar a média obtida, solicitou o envio dos três baremas ou espelhos de correção realizados pelos membros da comissão de seleção. Contestou a reclassificação da demanda para solicitação de ouvidoria, afirmando que o acesso às notas e a verificação de parâmetros isonômicos para atribuição de nota aos anteprojetos (barema ou espelho de correção identificados por números) são necessários para o controle social do processo seletivo, que, portanto, o pedido de informação seria plausível. Destacou que os anteprojetos possuem identificação do nome do candidato e que a UFRRJ poderia *“privilegiar algum ‘candidato previamente escolhido’ ou ‘alinhado com objetivos individuais de determinado professor’”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Sem registro de resposta.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que não foram fornecidas as informações solicitadas e que nem mesmo o candidato tem acesso ao seu próprio barema de anteprojeto corrigido. Transcreveu a informação recebida como resposta a outro pedido de acesso à informação no qual a UFRRJ forneceu os percentuais dos baremas e afirmou que “Como a nota de corte é 70% e pelos critérios objetivos o candidato somente pode alcançar 65%, pois a análise subjetiva do professor (...) soma 35%”, “isso fere a impessoalidade e a moralidade dos atos da administração”. Assim, reiterou o pedido com vistas a “*verificar os critérios subjetivos ilegais que estão sendo usados no processo seletivo*”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A UFRRJ afirmou que a solicitação encaminhada não apresenta justificativa razoável, além de ferir a garantia do sigilo e anonimato dos candidatos. Ademais, questiona a finalidade da divulgação para uma única pessoa dos espelhos dos candidatos listados e reitera a resposta inicial.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou que nem o próprio candidato tem acesso ao seu barema e que, em resposta a pedido de acesso à informação diverso, a UFRRJ informou que o percentual subjetivo para avaliação do barema é de 35% da nota total. Afirmou que a subjetividade da avaliação do professor fere de morte o princípio da impessoalidade e que o processo seletivo foi “*de fachada para aprovar os candidatos previamente escolhidos*”. Ademais reiterou o pedido e os argumentos anteriores.

Análise da CGU

A CGU verificou que o resultado final do processo seletivo indagado, publicado no endereço eletrônico indicado, divulga a nota final, a posição no ranking, e a situação de cada candidato, identificado pelo número de inscrição. Assim, considerando as respostas anteriores da Requerida e os esclarecimentos adicionais prestados, a Controladoria, aludindo ao princípio da máxima divulgação, destacou que “*o uso da categoria ‘pedido desarrazoado’, bem como as demais categorias presentes no art. 13 do referido decreto, devem ser utilizadas apenas quando os órgãos públicos tiverem uma fundamentação muito sólida e muito concreta para fazê-lo*”. Além disso, destacou a vedação de se ter identificada a finalidade do pedido de acesso à informação como pressuposto para o seu atendimento, conforme expressamente previsto no art. 10 da LAI. Quanto às restrições impostas pela UFRRJ com base no sigilo do processo seletivo, do sigilo dos projetos de pesquisa, e do anonimato dos candidatos, considerou ainda a CGU, que o objeto solicitado “*não compreende o conteúdo dos anteprojetos, tampouco comentários ou o detalhamento das avaliações, de modo que o atendimento à demanda do recorrente não prejudica a suposta confidencialidade dos projetos de pesquisa ou o anonimato dos seus autores*”, e que o fornecimento das notas atribuídas não expõe as ideias originais de pesquisa dos candidatos, identificados apenas pelo número de inscrição, nem fere a impessoalidade do processo seletivo ou a propriedade intelectual das peças por eles produzidas. Assim, concluiu que não há embasamento legal para a negativa de acesso à informação recorrida.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso, visto que as informações solicitadas estão abrangidas pelo escopo de atendimento estabelecido no art. 4º e no art. 7º da Lei de Acesso à Informação. Determinou que a UFRRJ conceda acesso a relação que contenha as notas atribuídas por cada membro da comissão de seleção aos anteprojetos apresentados pelos candidatos aprovados no processo de seletivo para ingresso na turma 2023 do Doutorado em Educação do PPGEduc.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI, aduzindo que as notas entregues pela UFRRJ em cumprimento à decisão da CGU não atendem ao solicitado e ferem o edital. Destaca que a decisão da CGU determinou a apresentação da nota que cada servidor público atribuiu aos anteprojetos apresentados pelos candidatos especificados pelos números de inscrição e transcreve os arts. 17 e 19 do Edital da UFRRJ, que dispõem sobre a composição da Comissão de Seleção e sobre a etapa de análise do anteprojeto de pesquisa. Informa que em resposta a pedido de informação diverso havia recebido da UFRRJ os seguintes critérios de atribuição de notas: “(a) A redação é correta, com coerência e coesão textual? Peso: 5%; (b) Respeita as normas da comunicação científica? Peso: 5%; (c) Apresenta com clareza o problema da pesquisa? Peso: 15%; (d) O problema da pesquisa possui relevância científica? Peso: 10%; (e) Apresenta clara delimitação do objeto de estudo? Peso: 5%; (f) Os objetivos estão claros e bem definidos? Peso: 5%; (g) Demonstra conhecimento da literatura sobre o tema abordado? Peso: 10%; (h) A abordagem demonstra propriedade teórica e potencial analítico? Peso: 5%; (i) A metodologia proposta é pertinente e viável? Peso: 5%; (j) A proposta de pesquisa tem afinidade com o(s) projeto(s) desenvolvido(s) pelo docente indicado(a) para orientador(a)? Peso: 35%”. Assim, alega que, embora tenha solicitado as notas por quesitos, foram fornecidas notas de professores diversos dos que estão previstos no Edital e com repetição de notas iguais para todos os candidatos, o que, no seu entendimento, seria extremamente improvável.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação e porque o recurso apresenta inovação recursal e reclamações.

Análise da CMRI

Observa-se que na manifestação interposta como recurso de acesso à informação à CMRI, o Requerente apresenta contestação à informação prestada pela UFRRJ em cumprimento à decisão do recurso anterior proferida pela CGU. Em síntese, o Requerente aponta o descumprimento do Edital, posto que foram apresentadas notas de professores diversos dos que compõem a Comissão de Seleção formalmente estabelecida, assim como alega que as informações prestadas não correspondem ao solicitado, uma vez que não foram apresentadas detalhados por critérios avaliativos, conforme os que lhe teriam sido informados pela própria Universidade em resposta anterior a um pedido similar. Constam destes autos a documentação apresentada em atendimento à decisão de 3ª instância, contendo a listagem de notas atribuídas aos candidatos listados no pedido inicial por professor avaliador, bem como a denúncia de descumprimento registrada pelo Requerente e a manifestação final da CGU em análise do cumprimento da sua decisão. Quanto ao alegado descumprimento do Edital, consta que o Requerente apontou no recurso o art. 17 do Edital, que faz referência nominal aos professores que compõem a Comissão de Seleção, e afirmou que no documento fornecido pela Requerida foram apresentadas notas atribuídas por outros docentes diversos dos previstos. Todavia, verifica-se que o Edital de Abertura do Processo de Seleção para a Turma de Doutorado de 2023 do Programa de Pós-Graduação em Educação, Contextos Contemporâneos e Demandas Populares da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, que está disponível no endereço eletrônico https://cursos.ufrrj.br/posgraduacao/ppgeduc/files/2023/05/Edital_-_DOUTORADO_26-04-1.pdf, estabelece regras que não foram mencionados no recurso, e que elucidam a questão:

Artigo 18º. A Comissão de Avaliação do Processo Seletivo da Turma de 2023 é formada por todos(as) professores do PPGEDUC.

(...)

Artigo 19º O processo de seleção será dividido em quatro etapas, conforme detalhado a seguir:

(...)

ii. Análise do Anteprojeto de Pesquisa: esta etapa tem caráter eliminatório e classificatório, e visa certificar a clareza e a consistência do texto. O(a) candidato(a) deve fundamentar a problemática a ser investigada, delimitar o objeto de pesquisa e apresentar, de modo substantivo, discussão teórica correspondente à problemática e às perspectivas metodológicas com que pretende trabalhar, sempre utilizando bibliografia de referência pertinente e atualizada respeitando o Anexo VIII.

§ 1º. Cada professor(a) avaliador(a) atribuirá nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) ao Anteprojeto do(a) candidato(a), considerando Barema disponibilizado pela Comissão de Organização do Processo Seletivo.

(...)

iii. Defesa Oral: etapa que tem o caráter eliminatório e classificatório. A Defesa Oral do Anteprojeto de Pesquisa pelo(a) candidato(a) ocorrerá diante 03 (três) integrantes da Comissão de Avaliação indicados pela Comissão de Organização do Processo Seletivo. Essa etapa acontecerá de modo presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 1º. A Comissão de Organização do Processo Seletivo constituirá conjuntos de 03 (três) integrantes da Comissão de Avaliação que terão a responsabilidade de avaliar a Defesa Oral do Anteprojeto de candidatos(as) aprovados(as) na etapa anterior.

(...)

§ 5º. Cada professor(a) avaliador(a) atribuirá nota de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) à Defesa Oral do Anteprojeto do(a) candidato(a), considerando Barema disponibilizado pela Comissão de Organização do Processo Seletivo.

Vê-se, portanto, que, em razão da ampla composição da Comissão de Avaliação, não há irregularidade na participação de outros docentes, não identificados nominalmente no Edital, na análise dos Anteprojetos de Pesquisas, na avaliação das Defesas Oraís e na atribuição de notas. Ou seja, pela simples verificação dos termos e regras estabelecidos no instrumento fundamental do processo seletivo conclui-se que não procede a alegação de irregularidade. Com relação à alegação de que as notas fornecidas pela UFRRJ não foram apresentadas conforme os mesmos critérios detalhados que a própria Universidade teria dado em resposta a outro pedido anterior, destaca-se que o pedido original de que trata o presente recurso, refere-se expressamente “às notas atribuídas ao anteprojeto por cada membro da comissão”. Outrossim, o supracitado § 5º do inciso IV do art. 19 do Edital do certame, estabelece tão somente que cada professor avaliador atribuirá nota à defesa oral do anteprojeto, conforme barema definido pela comissão organizadora. Nesse sentido verifica-se que, de fato, as notas apresentadas no documento fornecido pela UFRRJ correspondem ao objeto solicitado e está em conformidade com o Edital. Vale dizer ainda que a solicitação específica dos “baremas ou espelhos de correção dos candidatos”, foi incluída no recurso de 1ª instância e repetida em todas as demais instâncias. Não obstante, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015, a parcela do recurso que contenha matéria estranha ao pedido inicial configura inovação recursal, sendo facultado ao órgão demandado dela conhecer.

Súmula CMRI nº 2/2015

INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.

Observa-se que nenhuma das instâncias da UFRRJ neste processo conheceu dessa solicitação alheia ao pedido original, mantendo o seu caráter “inovador”, o que impede que a CMRI, como instância externa ao órgão demandado, dela conheça, nos termos da Súmula citada. Entretanto, ressalta-se a possibilidade de apresentação dessa solicitação em um novo pedido de acesso à informação, onde será possível a avaliação de sua existência, disponibilidade e possibilidade de fornecimento. Consta dos autos que o Requerente havia interposto denúncia de descumprimento da decisão de 3ª instância em termos semelhantes aos do presente recurso. A respeito disso, o Monitoramento do cumprimento de decisão de provimento parcial realizado pela CGU, concluiu “que a UFRRJ forneceu as informações, substantivas e na forma, de acordo com decisão da CGU”, e que, portanto, houve o cumprimento de modo tempestivo e no mérito. Assim, sendo certo que as notas informadas no documento apresentado pela Requerida como cumprimento à decisão de 3ª instância, atendem o especificado no pedido inicial, contemplam a forma exigida no Edital do Processo Seletivo assim como correspondem ao que foi definido pela decisão exarada pela CGU, não restam dúvidas quanto à efetiva concessão de acesso. Por conseguinte, verifica-se a ausência de negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Outro aspecto importante a se considerar do recurso em tela, são o teor de reclamação de algumas declarações e o tom de protesto que permeia toda a manifestação. As afirmações e queixas sobre a similaridade das notas atribuídas e a sua pouca plausibilidade, denotam a descrença quanto à lisura da

avaliação, decorrente da insatisfação quanto ao resultado do processo seletivo e quanto às respostas fornecidas. De igual modo, percebe-se intuito de protesto nas afirmações improcedentes de que as notas foram atribuídas por professores que não fazem parte da comissão de avaliação do certame, uma vez que contestam o mérito do conteúdo da informação prestada. Cumpre esclarecer que essas declarações não podem ser conhecidas em sede de recurso de acesso à informação, em razão do seu teor reclamação, que é um tipo de manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Essas manifestações, contudo, são legítimas e podem ser apresentadas à Administração, consoante a Lei nº 13.460, de 2017, por meio de registro nos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento. Diante do exposto, conclui-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do órgão demandado, de acordo com a Súmula CMRI nº 2, de 2015, e reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086745** e o código CRC **19C20218** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000008/2024-66

SUPER nº 5086745